



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082942 - SP
(2025/0410849-0)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ALMEIDA & BARRETTO ADVOGADOS
ADVOGADOS : CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO -
AM005035
CHRISTIAN ANTONY - AM005296
AGRAVADO : ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADOS : JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP087946
RIVALDO SIMÕES PIMENTA - SP209676
ALEXANDER CHOI CARUNCHO - SP320977

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. MANTIDA.

1. Incide o óbice da Súmula nº 284/STF pela alínea “a”, porque a agravante não demonstrou, de modo claro, direto e particularizado, como o acórdão recorrido violou os dispositivos federais mencionados.
2. O recurso especial pela alínea “c” também exige a indicação do dispositivo legal objeto da divergência jurisprudencial, com demonstração específica da interpretação conflitante.
3. A menção genérica a normas federais atrai a incidência da Súmula nº 284/STF e impede o conhecimento do recurso especial.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082942 - SP
(2025/0410849-0)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ALMEIDA & BARRETTO ADVOGADOS
ADVOGADOS : CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO -
AM005035
CHRISTIAN ANTONY - AM005296
AGRAVADO : ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADOS : JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP087946
RIVALDO SIMÕES PIMENTA - SP209676
ALEXANDER CHOI CARUNCHO - SP320977

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. MANTIDA.

1. Incide o óbice da Súmula nº 284/STF pela alínea “a”, porque a agravante não demonstrou, de modo claro, direto e particularizado, como o acórdão recorrido violou os dispositivos federais mencionados.
2. O recurso especial pela alínea “c” também exige a indicação do dispositivo legal objeto da divergência jurisprudencial, com demonstração específica da interpretação conflitante.
3. A menção genérica a normas federais atrai a incidência da Súmula nº 284/STF e impede o conhecimento do recurso especial.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALMEIDA & BARRETTO ADVOGADOS contra decisão da Presidência desta Corte que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu do seu recurso especial.

Em suas razões, a agravante apresenta as seguintes argumentações:

- (i) impossibilidade de aplicação da Súmula nº 284/STF, porque houve indicação específica de norma federal violada;
- (ii) há indicação expressa das Súmulas e dos dispositivos legais tidos por violados, quais sejam, os arts. 269, 270, 271 e 272 do Código de Processo Civil.

A parte contrária apresentou impugnação às e-STJ fls. 237/241.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Como já asseverado na decisão agravada, no caso, incide a Súmula nº 284/STF.

Confirmam-se os termos da decisão:

*"Conforme consignado expressamente na decisão embargada incide a Súmula n. 284/STF, **porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou objeto de divergência jurisprudencial.***

*Em outras palavras, para que haja a admissão do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional - necessariamente - **deve haver a indicação precisa dos dispositivos de lei federal violados e, pela alínea 'c' do permissivo constitucional, deve haver a indicação precisa de quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, não bastando, para ambos casos, a mera transcrição dos artigos legais***

*Neste ponto, **impende salientar que a parte ora embargante, na petição do Recurso Especial, menciona genericamente alguns artigos sem, contudo, apontar os artigos que considerava violado ou em que medida teria ocorrido a suposta violação**" (e-STJ fl. 221 - grifou-se)*

Na hipótese, a inadmissão do recurso se deu por dois fundamentos: (i) pela alínea "a", em razão da ausência de indicação precisa dos dispositivos tidos por violados; e (ii) pela alínea "c", porque não foram indicados os dispositivos legais objeto do dissídio, havendo mera transcrição.

Depreende-se da análise recursal que, embora a parte recorrente afirme que *"há indicação expressa das Súmulas e dos dispositivos legais tidos por violados, quais sejam, os arts. 269, 270, 271 e 272 do Código de Processo Civil"* (e-STJ fl.230), não é o que se verifica no caso.

Na peça recursal, a parte indica, única e exclusivamente, os arts. 269 e 272 do CPC, e de forma genérica (e-STJ fl. 129).

Na hipótese, inafastável a incidência do óbice da Súmula nº 284/STF quanto à alínea "a".

Com efeito, a indicação genérica e superficial de ofensa à norma federal, sem vinculação com as teses apresentadas no apelo nobre e sem indicação explícita do modo pelo qual o tribunal de origem a teria contrariado, torna inadmissível o recurso especial por deficiência de sua fundamentação.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. TRAMITAÇÃO NOS MESMOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MENÇÃO GENÉRICA A DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

3. A simples menção genérica de artigos do CPC, sem correlação explícita e argumentação específica sobre como ocorreu a violação, não satisfaz os requisitos de admissibilidade do recurso especial;
colhendo, assim, por analogia, o óbice da Súmula n. 284 do STF.

4. É indispensável a exposição clara das razões de afronta a cada dispositivo indicado; teses abstratas e desvinculadas do texto legal não viabilizam o conhecimento do recurso especial.

(...)"

(AgInt no AREsp n. 3.105.149/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026 - grifou-se)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(...)

7. A ausência de impugnação específica e a deficiência na fundamentação do recurso especial atraem o óbice da Súmula n. 284/STF, aplicado por analogia. O recorrente não demonstrou de forma clara e objetiva a violação de preceitos legais federais.

IV. Dispositivo

8. Agravo em recurso especial não conhecido."

(AREsp n. 2.898.715/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025 - grifou-se)

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA E APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

III. Razões de decidir

5. A parte agravante não demonstrou de forma inequívoca quais dispositivos legais foram supostamente violados pelo acórdão impugnado, quanto à alegação à existência de coisa julgada relativa à pensão mensal vitalícia, caracterizando deficiência de fundamentação e atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

(...)"

(AgInt no AREsp n. 2.458.660/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 4/7/2025 - grifou-se)

Também se mostra inafastável a aplicação do óbice da Súmula nº 284/STF aplicado à "alínea c" pela decisão recorrida, visto que é inadmissível o apelo nobre interposto com fulcro no dissídio jurisprudencial quando deixa de indicar qual dispositivo legal teria sido objeto de interpretação divergente, configurando deficiência na fundamentação.

A simples menção da norma federal no corpo do recurso não é suficiente para suprir a exigência constitucional. É indispensável a demonstração específica de qual artigo de lei federal foi interpretado de forma dissonante pelos arestos confrontados.

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: '1. Aplica-se a Súmula n. 182 do STJ diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando as razões do recurso especial são deficientes, sem indicação clara dos dispositivos legais tidos por violados e dos dispositivos objeto de interpretação divergente pela alínea c'.

(...)"

(AREsp n. 2.733.868/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RAZÕES RECURSAIS. OFENSA À LEGISLAÇÃO FEDERAL. INDICAÇÃO GENÉRICA. INAPTIDÃO. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegação genérica de violação de dispositivos da legislação federal violados caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula 284 do STF. Sem demonstrar, concreta e analiticamente, em que medida cada um dos dispositivos legais teria sido violado pela decisão recorrida, não é cabível o recurso especial.

*2. **O conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto da divergência. Inafastável a incidência da Súmula n. 284 do STF também quanto a esse ponto.***

(...)"

(AgInt no AREsp n. 2.592.955/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024 - grifou-se)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDADO NA ALÍNEA 'C'. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Constatou-se que a parte recorrente, ao interpor o recurso especial, não particularizou os dispositivos de lei federal tidos por violados ou em torno dos quais se sustentou divergência jurisprudencial, o que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia e caracteriza deficiência na fundamentação recursal.

*5. **A jurisprudência do Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a ausência de indicação expressa do dispositivo de lei federal em que se funda a alegada violação ou divergência impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF.***

(...)"

(AgInt no AREsp n. 3.049.088/RS, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026 - grifou-se)

As alegações postas no presente recurso não prosperam e são incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.082.942 / SP

Número Registro: 2025/0410849-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00071108120218260562 00075267820238260562 00122489220228260562 10077109020188260562
122489220228260562 71108120218260562 7110812021826056200075267820238260562
75267820238260562

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALMEIDA & BARRETTO ADVOGADOS

ADVOGADOS : CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO - AM005035

CHRISTIAN ANTONY - AM005296

OTÁVIO ARAÚJO NETO - AM010189

AGRAVADO : ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

ADVOGADOS : JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP087946

RIVALDO SIMÕES PIMENTA - SP209676

ALEXANDER CHOI CARUNCHO - SP320977

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALMEIDA & BARRETTO ADVOGADOS

ADVOGADOS : CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO - AM005035

CHRISTIAN ANTONY - AM005296

AGRAVADO : ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

ADVOGADOS : JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP087946

RIVALDO SIMÕES PIMENTA - SP209676
ALEXANDER CHOI CARUNCHO - SP320977

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026